



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA/PE

Processo: 00092540820108171130

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DIOGO RYAN GOMES DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

PETROLINA, 21 de agosto de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA / PE

Processo n.º 00092540820108171130

APELADA: DIOGO RYAN GOMES DE SOUZA

APELANTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDIA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que os Apelantes sustentam que seu genitor foi vítima fatal de acidente automobilístico.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, contudo, a Seguradora, ora Apelada, efetuou o pagamento integral em sede administrativa.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Sendo assim, não merece reforma a r. Sentença, haja vista que o valor indenizatório liquidado na seara administrativa na monta de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, respeitou o limite estabelecido por imposição legal, não havendo nenhum valor a ser pago aos Apelantes.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE BOA-FÉ

Inicialmente é de grande importância frisar que restou incontroverso nos autos que o pagamento da indenização pleiteada nesta demanda foi realizado INTEGRALMENTE em 15/01/2009 à cônjuge do *de cujos*, **SRª LUCIANE COSTA SAMPAIO GOMES**, que apresentou documentos à seguradora que comprovavam sua condição de beneficiária do seguro, tendo em vista que não existia qualquer a informação de que ele possuía um outro descendente.

Ocorre que para a sua surpresa a Apelada deparou com a presente demanda movida pela Apelante, afirmando como beneficiários da vítima, **não havia como a seguradora averiguar outros beneficiários, com isso** o pagamento se deu em erro totalmente escusável da Seguradora liquidante do sinistro. Assim, nota-se que houve pagamento de boa-fé a supostos credores legítimos, DEVENDO A APELANTE BUSCAR SUA IMPORTÂNCIA ATRAVÉS DE AÇÃO DE REGRESSO.

Desta forma, certo é que a Apelada disponibilizou o valor que era devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, correspondente à monta de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Resta incontroverso nos autos que o pagamento da indenização pleiteada nesta demanda foi feito ao cônjuge, que apresentou documentos à seguradora que comprovava sua condição de única beneficiária do seguro, tendo em vista que não existia qualquer a informação de que ele possuía um outro descendente.

Verifica-se, não se discute a existência do pagamento da indenização do DPVAT à cônjuge do *de cujus*, mas busca o Apelante, o recebimento de valores já pagos ao legítimo beneficiário da vítima.

No momento da regulação do sinistro, até mesmo pela documentação apresentada, não havia possibilidade da Seguradora cogitar a existência de outro herdeiro da vítima, razão pela qual não resguardou a quota parte dos Apelados. Na certidão de óbito acostada ao processo administrativo consta que a vítima era casada com a **SRª LUCIANE COSTA SAMPAIO GOMES**.

Neste sentido, pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

*“Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, **na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais**. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados.”*

O art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

*“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, **o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.**”*

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto à ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

“Art. 1829 – A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, §único); ou se, no regime da comunhão parcial, os Autores da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;”

Não obstante, ressalta, ainda, a Apelante que no momento da regulação administrativa, a **SRª LUCIANE COSTA SAMPAIO GOMES**, apresentou declaração de únicos beneficiários do seguro pela morte do **SR. JOSÉ**

GEOVANI GOMES, razão pela qual a seguradora realizou o pagamento da indenização em sua integralidade, o valor de **R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Corroborando com a d. Sentença, vejamos entendimento do Tribunal de Justiça patrio quanto ao pagamento administrativo aos beneficiários legítimos do seguro obrigatório DPVAT:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBERTURA POR MORTE. DEMANDA AJUIZADA PELA FILHA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 4º DA LEI Nº 6.194/74. **PARTE LEGÍTIMA PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. PAGAMENTO JÁ REALIZADO AOS GENITORES DO SEGURADO. SEGURADORA QUE TERIA AGIDO COM A DEVIDA CAUTELA AO CONDUZIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO, NA MEDIDA EM QUE LHE FORAM APRESENTADOS DOCUMENTOS CAPAZES DE GERAR A CONVICÇÃO DE QUE AQUELES ERAM, DE FATO, OS ÚNICOS HERDEIROS DO FALECIDO. BOA-FÉ DA SEGURADORA APELADA EVIDENCIADA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À PESSOAS QUE APARENTAVAM SER AS VERDADEIRAS BENEFICIÁRIAS. ERRO ESCUSÁVEL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. ART. 309 DO CC.** AUTORA QUE DEVE COBRAR A INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE DOS CREDORES PUTATIVOS, QUE RECEBERAM O VALOR DE FORMA INDEVIDA. INSURGÊNCIA CONHECIDA E PROVIDA. "Apresentados os documentos necessários à regulação do sinistro e comprovada a qualidade de beneficiária mediante certidão de óbito e declaração sob as penas da lei de inexistência de outros herdeiros, é válido o pagamento feito a credor putativo quando a seguradora toma todas as diligências necessárias" [...] (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Apelação Cível nº 999851-8, de Toledo. Relator Desembargador Antônio Carlos Ribeiro Martins, julgado em 09/05/2013). REMESSA DE CÓPIA FOTOSTÁTICA AUTÊNTICA INTEGRAL DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO NECESSÁRIO AO ESCLARECIMENTO DE POSSÍVEL ILÍCITO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. (TJ-SC - AC: 20130369825 SC 2013.036982-5 (Acórdão), Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 14/08/2013, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado)

Desta forma, verifica-se que a Seguradora foi compelida ao pagamento do seguro pela morte de **SR. JOSÉ GEOVANI GOMES** em razão de provas suficientes da qualidade de beneficiária legítima da esposa da vítima, **SRª LUCIANE COSTA SAMPAIO GOMES**.

Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas de julgados desse e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. CREDOR PUTATIVO. VALIDADE DOS PAGAMENTOS. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. É válido o pagamento realizado de boa-fé a pessoa que se apresenta com aparência de ser credor ou seu legítimo representante. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que quem recebe é o verdadeiro credor ou seu legítimo representante.2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela comprovação do

pagamento realizado a credor putativo. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n.7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no AREsp 72.750/RS, 4ª Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 28.02.13)

.-.-.-.

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo.2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor.3. Em caso de responsabilidade civil contratual, os juros são contados a partir da citação.4. Encontra óbice na Súmula n. 7/STJ a revisão, em sede de recurso especial, de questão referente à fixação de honorários advocatícios que não sejam irrisórios ou exorbitantes.5. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido”. (REsp 1044673/SP, 4ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15.06.09)

No caso dos autos, é mais do que notória a presença dos elementos que induziram a Seguradora Apelada ao erro, quais sejam: (a) o cônjuge requereu o pagamento da indenização; e (b) foram apresentados documentos que apontavam que de cujus não tinha outros filhos.

Diante ausência de outros elementos a indicarem a existência de outros beneficiários, a Apelada não poderia ter adotado outra conduta se não realizar o pagamento da indenização conforme requerido pela esposa da vítima.

Ademais, não se pode acusar a seguradora de indiligência, uma vez que a própria Lei 6.194, de 19.12.74, que regula o seguro DPVAT, no seu art. 5º, §1º, “a”, estabelece quais documentos devem ser entregues quando do requerimento da indenização:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte” (grifou-se).

Assim, sendo inequívoco o grau de parentesco entre o *de cujus* e sua esposa, a ausência de informação quanto à existência filhos na certidão de óbito apresentada ao tempo do requerimento, é suficiente para convencer a seguradora de que os genitores eram os únicos beneficiários do seguro, nos termos do art. 4º da Lei 6.194/74 c/c art. 792 do Código Civil.

A responsabilidade pela omissão da certidão de óbito a respeito da existência da recorrente, dolosa ou não, não pode ser atribuída à Seguradora recorrida, que, de boa-fé, adotou todas as medidas esperadas antes de realizar o pagamento da indenização.

A ora Apelada foi necessariamente diligente no exame da documentação exigida em lei e que lhe foi apresentada pelo reclamante/beneficiário, não tendo cometido qualquer atitude desidiosa.

Portanto, se o beneficiário da indenização é a ora Apelante, **nenhuma responsabilidade por isso cabe à Apelada, que agiu de boa-fé e dentro dos ditames de lei.**

O pagamento efetuado e comprovado e a quitação obtida são plenamente válidos, nos exatos termos do artigo 309 do Código Civil, conforme a seguir se constata:

“Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.”

No caso, a beneficiária apresentou-se revestida de todas as condições que a faziam a **verdadeira credora**, daí porque o pagamento a ela efetuado tem a validade.

O que não é justo é que a Apelada venha a ser compelida a pagar novamente o que já pagou, agindo com cautela e boa-fé, como agiu, na hipótese vertente, haja vista que a documentação ora apresentada demonstra que a Apelada solicitou toda a documentação necessária para a regulação do sinistro, comprovando inclusive sua qualidade de beneficiários à época da liquidação.

Destarte a validade do pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo, ainda que reste comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil, deverá ser mantida *in totum* a r. sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado a quo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
PETROLINA, 21 de agosto de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DIOGO RYAN GOMES DE SOUZA**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **PETROLINA**, nos autos do Processo nº 00092540820108171130.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819